



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10821.000801/2004-05  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-001.438 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANDRE DE QUEIROZ ALVES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

IRPF. DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CTN. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO DO ANO CALENDÁRIO.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações.

No presente caso, não houve pagamento antecipado, sendo obrigatória a utilização da regra de decadência do art. 173, inciso I, do CTN, que fixa o marco inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário - Súmula CARF nº 38.

Assim, o lançamento de ofício somente pode ocorrer no primeiro dia do ano-calendário seguinte, e o termo inicial da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do segundo ano-calendário a partir da ocorrência do fato gerador.

No caso, como o lançamento se refere ao ano-calendário de 1999, diante da ausência de antecipação de pagamento, o prazo decadencial se iniciou em 01/01/2001 e terminou em 31/12/2005. Como a ciência do lançamento se deu em 15/12/2004, o crédito tributário não havia sido fulminado pela decadência.

**IRPF SOBRE RENDIMENTOS OMITIDOS. APURAÇÃO MENSAL E TRIBUTAÇÃO ANUAL.**

O fato gerador do IRPF é complexivo anual, só se aperfeiçoando em 31 de dezembro do ano-calendário. E, apesar do imposto ser devido mensalmente, a tributação definitiva das receitas auferidas ocorre apenas na declaração anual de ajuste, em conjunto com os demais rendimentos, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.134, de 1990.

Desta forma, correto o auto de infração que lançou os rendimentos omitidos mensalmente, mas que os totalizou para efetuar a tributação no final do exercício.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.**

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

Trata-se de presunção legal onde, após a intimação do Fisco para que o fiscalizado comprove a origem dos depósitos, passa a ser ônus do contribuinte a demonstração de que não se trata de receitas auferidas, sob pena de se considerar aquilo que não foi justificado como omissão de rendimentos.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

Hipótese em que o recorrente não logrou comprovar a origem da maioria dos depósitos bancários incluídos no lançamento.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE.**

Se os depósitos tiverem sua origem esclarecida e correspondam a rendimentos omitidos devem ser lançados de acordo com sua natureza, nos termos do §2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, pois o uso da presunção legal deve se restringir aos depósitos sem comprovação.

No caso, a fiscalização identificou que parte dos créditos se referia à venda de ouro e à corretagem de ações, mas manteve a tributação como depósitos de origem não comprovada.

**APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174, 2001. POSSIBILIDADE.**

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente - Súmula CARF nº 35.

**Preliminar de decadência rejeitada.**

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir R\$3.486.024,95 da base de cálculo do tributo lançado.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 e 226 a 235, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, para lançar infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.827.152,32, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 241 a 260), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância resumiu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fl. 272):

1. É ilegal a utilização de dados obtidos pela Receita Federal junto a rede bancária, relativos a CPMF, para aplicá-los a fatos geradores de outros tributos, já que a redação do art. 11 §3º da Lei nº 9.311/1996, em vigor até 2001, vedava a utilização de dados da CPMF para lançamento de outros impostos e contribuições.

2. Quanto à comprovação da origem dos valores relacionados no item 01 do Termo de Constatação Fiscal (às fls. 226), entende o contribuinte que atendeu o que lhe fora pedido.

3. Requer que lhe seja oportunizado prazo para apresentar outras comprovações, as quais já foram solicitadas, conforme comprovam documentos anexos (às fls. 257 / 259).

4. Com relação ao item 02 do Termo de Constatação Fiscal é necessário salientar que o contribuinte informou serem as Notas de Corretagem compostas por cheques provenientes de sua conta corrente no Banco Safra, indicando os respectivos números e consignando que as diferenças seriam esclarecidas. Porém o Sr. Fiscal autuou o contribuinte de forma abrupta. Não procurou a verdade material dos fatos tornando ilegal o ato fiscalizatório, pelo menos quanto a esse item, do qual desde já é solicitada a sua reparação, ainda mais considerando que foram requisitadas cópias dos referidos cheques junto ao Banco Safra.

5. Em relação aos itens 03 e 04 do Termo de constatação Fiscal, foram anexadas declarações às fls. 211 e 225 que comprovam a origem de vários depósitos, sendo estas desconsideradas pelo fiscal, apesar de apresentarem firma reconhecida das pessoas às quais pertenciam os valores, no caso pai e irmã do contribuinte.

6. Quanto ao item 05 de fls.227, que trata de créditos pertencentes às empresas ACCA Participações SC Ltda e Operacional Administradora de Empresas SC Ltda, o Sr. Fiscal também não agiu na busca da verdade material e da real base de cálculo do IRPF, já que, embora o contribuinte tenha informado não possuir a documentação acerca dos valores que lhe foram repassados por essas duas empresas, não deixou de identificá-las perfeitamente, inclusive com o número dos respectivos CNPJ.

7. Conforme estabelecem o art. 42, §4º da Lei nº 9.430/1996 e o art. 849, §1º, inciso I do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/1999, a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física é mensal e não anual, não permitindo a lei que o Sr. Fiscal some as receitas tidas como omitidas e proceda ao lançamento com data de 30/04/2000.

8. Conforme dispõe o art. 849, §3º do RIR, tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, podendo-se deduzir disto que a tributação tratada se refere ao período mensal como fato gerador e, portanto, no caso, já decaídos os meses de janeiro a outubro de 1999. Assim, considera-se nulo o crédito tributário lançado após a sua decadência, pois não é lícito ao fisco lançar o tributo já decaído, como ocorrido no caso e, em especial, porque lançado de forma global, em total desobediência ao citado regulamento.

## ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 269 a 284):

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1999*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

*A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de*

*investimentos, remete à presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430 / 1996.*

#### **APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.**

*Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.*

#### **DO PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS.**

*A prova documental deve ser apresentada quando da interposição da impugnação, precluindo o direito da contribuinte em fazê-lo em momento processual diverso.*

#### **DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FATOGERADOR.**

*O imposto de renda pessoa física é tributo de fato gerador complexo, apurado em ajuste anual. Rendimentos presumidamente omitidos com base no art. 42, da Lei n.º 9.430/96, tem origem desconhecida e não podem ser considerados de tributação exclusiva ou definitiva, únicas hipóteses, no caso de IRPF, de ocorrência de fato gerador mensal.*

#### **DECADÊNCIA.**

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

#### **Lançamento Procedente**

### **RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)**

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/01/2009 (fl. 291), o contribuinte apresentou, em 2/3/2009, o recurso de fls. 298 a 316, onde afirma:

a) que os documentos de fls. 211 e 225, onde o Sr. José Alcides de Queiroz Alves e a Sra. Izabel de Queiroz Alves assumem a propriedade de alguns depósitos por eles efetuados na conta do fiscalizado, comprovam a origem desses créditos, e que, pela relação familiar com essas pessoas, deve-se considerar essas declarações como provas idôneas;

b) que os depósitos efetuados em suas contas correntes bancárias pertenciam a terceiros, e que ele os recebia para aplicação, e posterior pagamento aos clientes ou a quem estes indicassem;

c) que, na medida em que no ano de 1999 não havia lei que permitisse o lançamento de outros tributos com base na movimentação financeira dos contribuintes, ele não possuía documentos (papéis) que pudessem comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, organizados de forma a comprovar os requisitos da legislação, seja do IRPF ou de outros tributos ou contribuições;

d) a irretroatividade da Lei 10.174/2001, sendo ilegal a utilização de dados obtidos pela Receita Federal junto a rede bancária, relativos à CPMF, para aplicá-los a fatos geradores de outros tributos;

e) que, por ser pessoa física, não estava obrigado à escrituração contábil, e que não possuía a documentação da época, tendo prestado as informações como base em seus apontamentos, tendo solicitado à autoridade fiscal que checasse esses fatos, mas que ela simplesmente ignorou os esclarecimentos;

f) nesse sentido, que os esclarecimentos prestados são suficientes para comprovar a origem dos valores R\$ 1.509.139,35, R\$ 754.494,75, R\$ 757.641,60 e R\$ 500.000,00 (item 01 das fls. 226); que, com relação ao item 02 do Termo de Constatação Fiscal, informou que as Notas de Corretagem foram compostas por cheques provenientes de sua conta corrente no Banco Safra, indicando os números deles e consignando que as diferenças seriam esclarecidas, fls. 210; e que, quanto ao item 05 de fls. 227, identificou os créditos pertencentes às empresas ACCA Participações SC Ltda e Operacional Administradora de Empresas SC Ltda, das quais não possuía documentação acerca dos valores que lhe foram repassados porque mantinha relação de confiança;

g) que o Fiscal, quando quis, requereu ao Banco Safra cópia dos cheques juntados às fls. 86/151, demonstrando que poderia tê-lo feito também com relação aos cheques do próprio Recorrente que transitaram do Banco Safra para o CCF Brasil, conforme indicado às fls. 210, com o fito de abatê-los da base de cálculo do Auto de Infração;

h) que a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física é mensal e não anual, sendo incorreto o lançamento de todas as receitas omitidas em com data de 30/04/2000, e que a autoridade fiscal deveria tê-lo intimado a apresentar as deduções legais permitidas pela legislação pertinente, como as parcelas devolvidas e ou transferidas a seus clientes;

i) que a decadência é mensal, estando decaídos os meses de janeiro a outubro de 1999.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 325, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, contendo ainda o despacho de fl. 326, sem numeração, que devolve o processo para sorteio por seu valor extrapolar o limite de alçada da Turma Especial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada no ano-calendário de 1999, com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### Preliminar de decadência:

Preliminarmente, o contribuinte pugna pela decadência do lançamento, alegando que omissão de rendimentos com base em depósitos bancários é tributada mensalmente, e que por isso o prazo decadencial é contado a partir de cada mês, estando decaídos meses de janeiro a outubro de 1999.

Sem razão o recorrente.

O art. 42, §2º e 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina que os rendimentos omitidos serão considerados auferidos ou recebidos no mês do crédito efetuado pela instituição financeira e, tratando-se de pessoa física, tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Mas, apesar do imposto ser devido mensalmente, a tributação definitiva ocorre apenas na declaração anual de ajuste, em conjunto com os demais rendimentos, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990. Como o fato gerador do imposto de renda é complexivo anual, ele só se aperfeiçoa em 31 de dezembro do ano-calendário.

Esse entendimento está pacificado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com a publicação da Súmula CARF nº 38:

*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Esclareça-se também que a contagem da decadência nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação deve seguir o decidido no Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009 na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos termos do art. 62-A do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Assim a regra do art. 150, §4º, do CTN, que, determina o marco inicial da decadência na ocorrência do fato gerador, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito

passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, que fixa essa data no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou no dia em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, nos demais casos.

Neste processo, verifico que não existiu antecipação de pagamento, sendo obrigatória a utilização da regra de decadência do art. 173, inciso I, do CTN, que fixa o marco inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como o lançamento de ofício somente pode ocorrer no primeiro dia do ano-calendário seguinte, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do segundo ano-calendário a partir da ocorrência do fato gerador.

Desta forma, como o lançamento se refere ao ano-calendário de 1999, diante da ausência de antecipação de pagamento, o prazo decadencial se iniciou em 01/01/2001 e terminou em 31/12/2005. Como a ciência do lançamento se deu em 15/12/2004 (fl. 239), não se verifica a decadência de nenhuma parcela do crédito tributário lançado.

Observe-se que, mesmo se fosse utilizada a regra de decadência do art. 150, §4º, do CTN, que fixa o marco inicial na ocorrência do fato gerador, ainda assim o lançamento teria sido efetuado tempestivamente, pois a contagem do prazo decadencial teria se iniciado em 31/12/1999 e terminado em 31/12/2004.

Desta forma, rejeito a preliminar de decadência suscitada.

#### **Apuração anual do IRPF:**

O recorrente afirma que a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física é mensal e não anual, sendo incorreto o lançamento de todas as receitas omitidas em com data de 30/04/2000.

De início, deve-se observar que 30/04/2000 é data de vencimento do tributo com fato gerador no ano de 1999, nos termos do Demonstrativo de Apuração de fl. 232.

Como já explicado, o fato gerador do IRPF é complexivo anual, só se aperfeiçoando em 31 de dezembro do ano-calendário. E, apesar do imposto ser devido mensalmente, a tributação definitiva das receitas auferidas ocorre apenas na declaração anual de ajuste, em conjunto com os demais rendimentos, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.134, de 1990.

Desta forma, correto o auto de infração que lançou os rendimentos omitidos mensalmente, mas que os totalizou para efetuar a tributação no final do exercício.

#### **Lançamento com base em depósitos bancários:**

Como já explicado, o lançamento se deu com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de*

*investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)*

*§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

Acrescente-se que os limites do inciso II do § 3º foram alterados para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente, pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997.

Assim, vê-se que a lei criou uma presunção legal de omissão de receita, que se caracteriza quando o titular de conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, após regular intimação, não comprove a origem dos recursos creditados nessas contas, mediante documentação hábil e idônea.

Por isso, após a intimação do Fisco para que o fiscalizado comprove a origem dos depósitos, passa a ser ônus do contribuinte a demonstração de que não se trata de receitas auferidas, sob pena de se considerar aquilo que não foi justificado como omissão de rendimentos.

No caso, verifico que a autoridade fiscal intimou devidamente o contribuinte a apresentar seus extratos bancários (fls. 05 a 07), que, diante da demora do contribuinte, eles foram obtidos diretamente com a instituição bancária (fls. 08 a 151), e que, depois de totalizar os depósitos, a Fiscalização intimou o sujeito passivo a justificar sua origem (fls. 152 a 160), tendo sido lavrado o auto de infração com os depósitos sem origem justificada. Isso comprova a correta adequação do procedimento fiscal aos termos da lei.

Essa explicação afasta também o argumento de que não se poderia utilizar os depósitos bancários como omissão de receitas sem que se estabelecesse um vínculo entre os recursos depositados e alguma receita não escriturada, devendo-se ressaltar que essa interpretação está definitivamente sepultada na esfera administrativa desde a edição da Súmula CARF nº 26, que possui o seguinte enunciado:

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Assim, após devidamente intimado a esclarecer a origem dos depósitos, passou a ser do recorrente o ônus dessa comprovação, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os depósitos bancários. Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

#### **Retroatividade da Lei 10.174:**

A Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, alterou o art.11, §3º, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passando a permitir o uso das informações da CPMF para se instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

O recorrente defende que essa lei não pode ter aplicação retroativa.

Entretanto, essa matéria já está pacificada no âmbito do CARF em sentido contrário ao defendido no recurso desde a publicação da Súmula CARF nº 35:

*O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.*

A esta súmula foi dado efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal pela Portaria MF nº 383, de 12 de julho de 2010.

### **Origem dos depósitos:**

O recorrente alega que os depósitos efetuados em suas contas correntes bancárias pertenciam a terceiros, e que ele os recebia para aplicação e posterior pagamento aos clientes ou a quem estes indicassem, mas que, na medida em que no ano de 1999 não havia lei que permitisse o lançamento de outros tributos com base na movimentação financeira dos contribuintes, ele não possuía documentos (papéis) que pudessem comprovar a origem dos recursos depositados.

Acrescenta que, como também não estava obrigado à escrituração contábil e não possuía a documentação da época, prestou as informações como base em seus apontamentos, tendo solicitado à autoridade fiscal que checasse esses fatos, mas que essa simplesmente ignorou o pedido.

Entretanto, já foi explicado que, após a intimação fiscal para que o fiscalizado comprove a origem dos depósitos, ocorre uma inversão do ônus da prova, cabendo ao contribuinte o dever de apresentar documentos comprobatórios. Assim, não é possível transferir ao Fisco o ônus da prova atribuído pela lei ao sujeito passivo.

Passo a analisar as provas apresentadas.

Após intimado a justificar seus depósitos pelo Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de fls. 190 a 197, o recorrente apresentou as explicações e documentos de fls. 200 a 225.

O Termo de Constatação Fiscal de fls. 226 a 230 analisa e rejeita cada uma das provas apresentadas.

O julgador *a quo* não tece maiores comentários sobre os documentos trazidos ao processo.

Em sua impugnação e em seu recurso voluntário, o sujeito passivo pugna pela aceitação das provas acostadas aos autos.

Analiso, a seguir, cada item separadamente.

### **a) Recebimentos das empresas ACCA Participações S/ C Ltda e Operacional Administradora de Empresas S/C Ltda:**

Nas fls. 201 a 206, consta extrato de Livro Razão de André Queiroz Alves da conta “2.1.3.01.002 - RECEB.P/CONTA E ORDEM ACCA”, que o recorrente diz se referir à empresa ACCA Participações S/ C Ltda, CNPJ nº 55.795.181/0001-81.

Tal extrato inclui como créditos os valores efetivamente depositados na conta-corrente do Banco Safra do fiscalizado, e tributados no lançamento, com o histórico “REC. SPAL/COCA COLA POR CONTA E ORDEM ACCA PARTICIPACOES S/C. LTDA.”

Já a fl. 207 traz extrato da conta “2.1.3.01.003 - RECEB.P/CONTA E ORDEM – DIRLEI”, que o contribuinte diz se referir à empresa Operacional Administradora de Empresas S/C Ltda., CNPJ nº 02.632.054/0001-03, onde os créditos estão descritos como “VALOR REFERENTE DEPOSITO CFE. EXTRATO P/CONTA E ORDEM DIRLEI ALFREDO” e correspondem a depósitos lançados na conta do Banco Safra.

Do mesmo modo, os valores debitados nessas contas do Livro Razão correspondem a cheques emitidos na mesma conta corrente.

A Fiscalização analisou essas provas no item 5 do Termo de Constatação Fiscal, concluindo que não comprovavam a alegação de que o contribuinte realizava aplicações de rendimentos para essa empresa, e que os cheques que deveriam devolver os recursos para o aplicador na verdade foram emitidos para outras pessoas.

Penso que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a origem desses depósitos e afastar a presunção de omissão de receitas.

É verdade que o Livro Razão serve como indício de que o contribuinte exercia algum tipo de atividade comercial. Mas é também evidente a intenção do recorrente em ocultar essa atividade.

Veja-se que a apresentação desse livro vai frontalmente contra a assertiva de que não possuía escrituração contábil. Ora, a simples apresentação dos documentos que embasaram a contabilidade obrigaria a Fiscalização a direcionar a ação fiscal para a pessoa jurídica, onde se efetuariam um lançamento mais razoável.

De modo contrário, a defesa optou por apenas indicar que os recursos possuíam outra origem com vistas a se evadir completamente da tributação de direito. A explicação de que não possuía documentação devido à relação de confiança com essas empresas é contrária ao senso comum, em especial pelo volume das operações envolvidas e pela própria existência de contabilidade escriturada. Não é possível se cancelar esse comportamento.

Acrescente-se que as saídas das contas do Razão correspondem aos cheques de fls. 86 a 151, que foram emitidos a diversas pessoas, inclusive ao próprio fiscalizado (fl. 126), quase todas diferentes dos proprietários da conta, o que demonstra a fragilidade das explicações fornecidas.

**b) Declarações de José Alcides de Queiroz Alves e Izabel de Queiroz Alves:**

O contribuinte busca justificar a origem de alguns depósitos com a declaração de fl. 211, onde a Sra. Izabel de Queiroz Alves afirma que os depósitos indicados foram por ela efetuados na conta corrente de seu irmão no Banco Safra para pagamento de suas contas, e com a declaração de fl. 225, onde o Sr. José Alcides de Queiroz Alves revela que os depósitos apontados foram por ele feitos na conta corrente de seu filho no Banco Safra com o objetivo de aplicação e posterior resgate a sua ordem.

O Termo de Constatação analisa esses documentos nos seus itens 3 e 4, rejeitando-os por não estarem acompanhados de nenhum tipo de prova dos fatos.

O recorrente alega que os declarantes são pessoas idôneas, e que se deve presumir a verdade de suas assertivas. Acrescenta que, por se tratarem de familiares, é natural não possuir documentos das operações.

Entretanto, não é possível se admitir que simples declarações afastem a presunção legal, em especial quando não se trouxe aos autos comprovação de que esses valores foram aplicados, nem que posteriormente foram resgatados e devolvidos ao investidor, no caso do pai, ou que foram utilizados para o pagamento de contas, no caso da irmã, provas que não seriam difíceis de se produzir.

**c) Notas de Corretagem e venda de ouro:**

O recorrente busca comprovar a origem de alguns depósitos com os recibos de fls. 212 a 216 e 220, que comprovam pagamentos de CCF DRASIL CTVM referentes à “OURO BALCÃO” e “NOTA CORRET.ACOES”, conforme a tabela abaixo:

| Data      | Valor        | Referente         |   |
|-----------|--------------|-------------------|---|
| 25/3/1999 | 1.509.139,35 | Ouro Balcão       |   |
| 26/3/1999 | 754.494,75   | Ouro Balcão       |   |
| 29/3/1999 | 757.641,60   | Ouro Balcão       |   |
| 22/9/1999 | 2.731.494,30 | Ouro Balcão       | X |
| 10/5/1999 | 76.886,12    | Nota Corret. Ação |   |
| 17/5/1999 | 108.725,13   | Nota Corret. Ação |   |
| 28/5/1999 | 13.700,13    | Nota Corret. Ação |   |
| 30/6/1999 | 130.548,57   | Nota Corret. Ação | X |
| 18/8/1999 | 195.192,11   | Ouro Balcão       |   |
| 30/9/1999 | 18.274,75    | Nota Corret. Ação |   |
| 8/10/1999 | 70.545,55    | Ouro              | X |

Todos esses valores correspondem a depósitos na conta do Banco CCFBRASIL. Entretanto, nem todos fazem parte do lançamento, pois a Fiscalização fez a conciliação com a outra conta do Banco Safra, eliminando os valores transferidos. Assim, as ocorrências indicadas com um X ao lado não correspondem a depósitos lançados.

Além desses documentos, consta ainda Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra de Ouro, relativo à venda de ouro em valor não constante do lançamento (fls. 217 a 219).

A Fiscalização analisou esse documentos nos itens 1 e 2 do Termo de Constatação Fiscal, mas considerou que as notas de corretagem não identificam qual a origem dos depósitos.

Nesse aspecto, penso que o agente fiscal andou mal ao lançar esses valores como depósitos bancários de origem não comprovada. Está evidenciada qual a origem dos créditos: a venda de ouro e a corretagem de ações.

Isso porque o §2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, determina que os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de

cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Em outras palavras, os depósitos que tiverem sua origem comprovada, mas que correspondam a rendimentos omitidos, devem ser lançados a esse título. O uso da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve se restringir aos depósitos sem origem comprovada.

Desta forma, há que se afastar a tributação dos seguintes depósitos:

| Data      | Valor        | Referente         |
|-----------|--------------|-------------------|
| 25/3/1999 | 1.509.139,35 | Ouro Balcão       |
| 26/3/1999 | 754.494,75   | Ouro Balcão       |
| 29/3/1999 | 757.641,60   | Ouro Balcão       |
| 7/5/1999  | 51.971,01    | Nota Corret. Ação |
| 10/5/1999 | 76.886,12    | Nota Corret. Ação |
| 17/5/1999 | 108.725,13   | Nota Corret. Ação |
| 28/5/1999 | 13.700,13    | Nota Corret. Ação |
| 18/8/1999 | 195.192,11   | Ouro Balcão       |
| 30/9/1999 | 18.274,75    | Nota Corret. Ação |
| TOTAL     | 3.486.024,95 |                   |

Observe-se que acrescentei aos depósitos a serem excluídos aquele de R\$51.971,01, efetuado em 07/05/1999, que corresponde ao único depósito lançado da conta do CCFBRASIL (fl. 230) para o qual não se apresentou a nota de corretagem, pois possui a mesma descrição de operação no histórico do extrato (fl. 179), e deve seguir o mesmo destino dos demais depósitos.

#### **Mandados de Levantamento Judicial:**

O recorrente também indica como origem dos créditos os levantamentos de depósito judicial do Espólio de Domenico Ricciardi Maricondi nos valores de R\$ 15.271.419,93, em 23/03/1999, e de R\$ 2.741.474,47, em 22/09/1999.

Entretanto, como bem analisado no item 01 do Termo de Constatação Fiscal, não existem depósitos nesses valores e datas que possam ser associados a esses levantamentos judiciais, pelo que não se admite o argumento.

#### **Conclusão:**

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir R\$3.486.024,95 da base de cálculo do tributo lançado.

(assinado digitalmente)  
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 10821.000801/2004-05  
Acórdão n.º **2101-001.438**

**S2-C1T1**  
Fl. 341

---

CÓPIA